



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADAS DE CONTAS.

PARECER Nº 123/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 87/2025

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 87/2025 QUE,
“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
SUPLEMENTAR”.**

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 596.504,25 (quinhentos e noventa e seis mil, quinhentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), destinado à Secretaria Municipal de Obras Públicas, especificamente para reforço das dotações vinculadas ao calçamento/pavimentação de vias rurais no Distrito do Taboão.

PARECER:

O projeto tem como objetivo reforçar dotações orçamentárias insuficientes, viabilizando a execução e continuidade das obras de pavimentação previstas no orçamento, promovendo melhores condições de tráfego, segurança e infraestrutura na região.

Segundo a justificativa apresentada pelo Executivo, a abertura do crédito tem como finalidade específica a pavimentação de vias rurais do Distrito do Taboão, sendo os recursos provenientes de excesso de arrecadação e anulação de dotação, fundamentos expressamente autorizados pelos artigos 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964. Consta ainda referência a ensinamentos doutrinários — como os de J. Teixeira Machado Jr. — que reconhecem a necessidade de ajustes orçamentários ao longo da execução orçamentária.

Cumpre destacar, porém, que embora tais fundamentos doutrinários sejam válidos, reconhecidos e tecnicamente corretos, qualquer alteração orçamentária deve ser conduzida com precisão, planejamento e máxima segurança jurídica, especialmente quando se observa, ao longo do exercício, a necessidade frequente de suplementações para determinadas rubricas. Ainda que créditos adicionais sejam ferramentas legítimas e necessárias na execução orçamentária, é igualmente verdade que não substituem o planejamento adequado das dotações e não devem se tornar instrumento de uso recorrente, sob pena de fragilizar a



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

previsibilidade do orçamento e comprometer sua função como peça de planejamento e controle, aprovada por esta Casa Legislativa.

A esta Câmara Municipal, e especialmente a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, compete assegurar que o orçamento seja executado com responsabilidade, equilíbrio fiscal e clareza técnica. Assim, embora a Lei nº 4.320/1964 admita créditos suplementares, tais alterações devem ser excepcionais, devidamente justificadas e demonstradas, como ocorre no caso proposto, preservando a transparência, a segurança jurídica e a boa governança fiscal.

Segundo o parecer jurídico da Assessoria desta Casa, a proposição é constitucional, legal e observa a técnica legislativa adequada, inexistindo vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluo que o Projeto de Lei Ordinária nº 87/2025 é plenamente regular e legal, não havendo impedimentos para sua aprovação.

Ana Claudia Gomes

Relatora

Enzo Peixoto de Almeida

Relator

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Aprovamos o Voto da Relatora, transformando-o em Parecer desta comissão.

Enzo Peixoto de Almeida

Presidente

Mauro Sérgio da Silva

Membro

Manifestação da Comissão de Fiscalização, Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.

Ana Claudia Gomes

Presidente

Divino Paulo de Aquino

Membro

Bom Jardim de Minas, 18 de novembro de 2025.